**RECURSO. SEDUC. DENÚNCIA. ORIENTAÇÃO AO INTERESSADO PARA BUSCAR A INFORMAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DETERMINADO PROCEDIMENTO, INDICANDO OS PRAZOS E AS CONDIÇÕES PARA SUA UTILIZAÇÃO. A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como solicitação de acesso à informação, refugindo à competência desta CMRI/RS (arts. 22, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 51.111/2014). Incidência da Súmula nº 03/CMRI/RS. Atende à transparência a indicação do local e da forma pela qual a requerente poderá ter acesso à informação (art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012). RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 22.297 |  SEDUC |
| FABIANA SMITH | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 16 de julho de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,

Relator

RELATÓRIO

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Trata-se de pedido apresentado por Fabiana Smith, em 26/03/2019, solicitando cópia do inventário da Escola Técnica Estadual Parobé, referente ao ano de 2018, de acordo com as prestações de contas e com os valores respectivos de despesa com o material permanente lançados em planilha de acompanhamento.

A demanda foi respondida pelo órgão **em 03/05/2019**, **com 8 dias de atraso**, sendo alegado que as informações foram disponibilizadas para consulta no setor financeiro da 1ª CRE. Ressaltou, ainda, haver custos para a reprodução de documentos.

Em pedido de reexame, datado de 13/05/2019, a requerente afirma que a SEDUC não entregou as demandas, mesmo após inúmeras tentativas telefônicas e por *e-mail*. Aduz que a SEDUC “empurra com a barriga” para não entregar as respostas, como teria ocorrido nas demandas nºs 16.287, 17.072, 17.073, 17.080, 17.083, 17.858, 17.860 e 17.861, que ganhou em sede recursal mas nunca recebeu integralmente. Refere que pretende fazer denúncia formal no Ministério Público e pedir a entrega via judicial.

Em resposta ao reexame, datada de 23/05/2019, o órgão demandado informou que em razão do grande número de demandas teria ocorrido um atraso, mas que já foi resolvido e que a documentação já teria sido disponibilizada à requerente.

Interpôs a requerente o presente recurso, em 31/05/2019, salientando que a resposta dada é falsa, pois não houve atendimento da demanda. Refere que a SEDUC desrespeita a LAI, pois leva mais de 30 dias para dar a primeira resposta e muitas vezes acaba não fornecendo as informações, mesmo após recurso. Registra, por fim, entendimento de estar havendo conflito de interesses interno na CMRI/RS, pois a SEDUC vai enrolando e ganhando tempo para não fornecer as informações e a CMRI/RS se mostra conivente com a supressão de documentos e não encaminha os responsáveis para qualquer punição.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

Por primeiro, verifica-se que o pedido recursal não traz qualquer insurgência quanto à resposta em si do pedido de reexame da presente demanda no tocante ao pedido de informação, mas sim traz a alegação de que, ao contrário do afirmado pela Secretaria da Educação nas suas respostas, no local indicado não estão sendo fornecidas as informações requeridas.

Ora, denúncias ou pedidos de providências, e não de informações, não se conformam à via da LAI e, tampouco, pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento. Pedidos de providências outras devem ser efetivados pela via adequada (p.ex., Canal Denúncia: *http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/denuncia*), de modo a lhe ser dado o devido andamento, descabendo a esta CMRI a análise no presente recurso, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, IV, do RI).

Nesse sentido é a Súmula nº 03/CMRI/RS: *“A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.”*

Impõe-se à cidadã, portanto, que demonstre, de alguma forma, a alegada resistência do órgão quanto ao atendimento de orientações de agendamento prévio (por exemplo, através de e-mails). Até mesmo porque somente com a comprovação da alegada resistência ao cumprimento da LAI é que será possível realizar eventuais responsabilizações.

De resto, no que tange à atuação desta CMRI/RS, registre-se, desde logo, que as alegações de “conflito de interesses” e “conivência com supressão de documentos” não se sustentam, bastando para afastar a primeira o conhecimento do Regimento Interno desta Comissão (Decreto Estadual nº 51.111/2014), no qual explicitada a sua composição por membros de 9 Secretarias de Estado (art. 2º), a forma de deliberação, que no caso das decisões nos recursos é por maioria (art. 8º), e o impedimento do membro da Secretaria cuja matéria é tratada atuar como Relator do caso (art. 14, parágrafo único) – em outras palavras, inexistindo possibilidade de condução da matéria pela Secretaria envolvida.

Outrossim, quanto à segunda, registre-se que cabe a esta CMRI/RS, ao tomar conhecimento de situações que possam caracterizar descumprimento das normas atinentes à transparência pública, nos termos dos arts. 32 da LAI e 26, § 2º, do Decreto Estadual nº 51.111/2014 (tendo compreensão, também, em relação às dificuldades administrativas vivenciadas pelos diversos órgãos públicos), tomar providências no sentido de alertar o órgão para que tais fatos não voltem a ocorrer e, não sendo isso suficiente, encaminhar aos órgãos competentes para eventual responsabilização - situação essa vivenciada justamente pela Secretaria da Educação, cujos reiterados descumprimentos de prazos da LAI acabaram, enfim, por ensejar oficiamento[[1]](#footnote-1) desta CMRI à PGE, por meio de sua Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, que tem procedimento de averiguação aberto no momento.

No mais, sobre as alegações recursais, destaca-se o dever de urbanidade do cidadão na interlocução com o Poder Público, que decorre, inclusive, da Lei Federal nº 13.460/2017 que, no inciso I do seu art. 8º, refere que são deveres do usuário *“utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé”*.

No caso concreto, verifica-se que, além de não haver propriamente insurgência quanto à resposta ao pedido de acesso à informação em si, mas sim denúncia quanto à suposta falsidade desta resposta, houve por diversos momentos a utilização de colocações que não seriam de todo adequadas para o registro de um pedido de acesso à informação, tangenciando o presente recurso, sob esse prisma, fortemente os limites do abuso de direito, situação que, se verificada, pode ensejar não apenas o não-conhecimento do pedido, mas eventual responsabilização da cidadã por suas manifestações (nesse sentido, vide Nota Técnica nº 01/2018/CMRI/RS, disponível em: [*https://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/nota-tecnica*](https://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/nota-tecnica)).

Pois bem. Feitas essas observações preliminares, tem-se que, especificamente quanto à resposta em si da presente demanda, observa-se, diante dos fatos narrados, que (ao menos formalmente, e reiterando-se que denúncias quanto à eventual falsidade desta resposta devem ser realizadas pela via adequada) não foi propriamente *negado* o acesso aos documentos pretendidos pela demandante, tendo sido indicados local e forma de acesso (consoante facultado pelo art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012), sendo solicitado apenas o agendamento prévio para tanto. Evidente que tal procedimento é necessário, até mesmo porque a pesquisa deve se dar mediante o acompanhamento de um servidor do órgão responsável pela guarda da informação.

Por derradeiro, quanto à **nova** **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação**, recomenda-se o envio da presente decisão para instruir o procedimento em curso perante a Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa da PGE.

Assim, o voto vai no sentido de não conhecer do recurso.

**Recurso na Demanda nº 22.297:** “Não conheceram do recurso, por unanimidade”.

1. Ofício CMRI/015/2018, expedido conforme deliberação contida na Ata da 26ª Reunião Ordinária (disponível em: *https://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/reunioes-realizadas*). [↑](#footnote-ref-1)